



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000398/95-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.191 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1992 a 31/08/1994

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche os requisitos legais e não se verifica o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO (NRD). CORRELAÇÃO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD).

O resultado do julgamento de NRD emitida pela falta de recolhimento de salário-educação está diretamente relacionado à decisão definitiva proferida em processo que tem por objeto a NFLD de contribuições previdenciárias da qual a NRD decorre.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos processuais, transcrevo os seguintes excertos da Informação nº 273/95 elaborada pela Procuradoria Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (e-fls. 120/122) em resposta ao encaminhamento dos autos pela Divisão de Arrecadação e Cobrança – DARC (e-fls. 118) após a apresentação do Recurso Voluntário pela contribuinte (70/114):

1. Tratam os presentes autos de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela parte interessada, à decisão do Diretor Financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, que indeferiu a defesa apresentada à notificação nº 043/95, de 23.02.95, onde consta a determinação de se recolher o equivalente a 8.713,3689 UFIR's, valor este calculado pela Divisão de Arrecadação e Cobrança - DARC, em razão da Informação Fiscal recebida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Em primeira preliminar, argui que a defesa apresentada ao INSS suspende a exigibilidade daquele crédito, e portanto, é prejudicial à pretensão do FNDE.

3. Em segunda preliminar, alega cerceamento de defesa, por entender que a notificação não aponta detalhadamente as razões pelas quais as rubricas contábeis indicadas naquele informativo, quais sejam, a Participação nos Resultados da Empresa, a Restituição de Verba de Material Escolar, o Reembolso do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo, o Pagamento de Remuneração Anual de 1/3 sobre as Férias, a Verba Representação e as Bolsas de Estudos, dizem respeito à salário contribuição.

4. No mérito, invoca o princípio da legalidade e defende a exclusão das rubricas em apreço do conceito de remuneração, previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/90 (Plano de Custeio da Previdência Social).

5. Como desfecho da peça recursal, alega a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, que sempre recolheu regularmente suas parcelas de salário de contribuição, e, em decorrência das razões apontadas, requer a reforma da decisão, tornando assim, insubsistente o débito apontado na Notificação nº 043/95.

É o relatório.

6. Conforme consta do relatório, a recorrente ao levantar sua primeira preliminar, alega ter apresentado defesa junto ao INSS, o que, a seu entender, sobrestaria o presente procedimento administrativo.

[...]

9. Assim sendo, assiste razão ao recorrente em sua primeira preliminar, pois qualquer êxito que seja logrado na defesa apresentada àquele Instituto, refletirá no montante a ser recolhido a título de salário-educação.

10. Por tal motivo, deverá o presente procedimento ser sobrestado até decisão final daquela autarquia, abstendo-se o FNDE da prática de qualquer ato judicial, em razão do efeito suspensivo do presente recurso.

11. Somente após a referida decisão, e caso não seja acolhido o pleito da CVRD junto ao INSS, é que deverão os autos novamente ser submetidos à análise desta Procuradoria.

Ante as razões expostas, posiciono-me que seja tomada a seguinte providência preliminar:

a) sobrestamento do feito, devolvendo-o à Divisão de Arrecadação e Cobrança - DARC, para que aquela Divisão solicite informações ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao deslinde da defesa apresentada àquela autarquia, e, caso o respectivo processo ainda se encontre pendente, que se aguarde a decisão final daquele Instituto.

Em virtude das disposições contidas nos art. 3º e 4º da Lei nº 11.457/07, que transferiram os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a terceiros para a RFB e a PGFN, os autos foram encaminhados à DRF RJO I (e-fls. 255/256).

Posteriormente, a DRF/RJ-1/Dicat/Eqcdp elaborou Despacho (e-fls. 271/272) indicando que todas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD citadas na Informação Fiscal da qual decorreu a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 043/95 (e-fls. 04/08) já haviam sido discutidas em duas instâncias administrativas e tiveram seus créditos integralmente mantidos e inscritos em dívida ativa.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Impõe-se observar, inicialmente, que a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD lavrada pelo FNDE e os demonstrativos que a acompanham (e-fls. 04/08) indicam claramente as rubricas que integraram o salário de contribuição levantado pela fiscalização do INSS e a fundamentação legal para a apuração do salário-educação objeto do presente processo, não podendo ser acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Também não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância. O indeferimento da defesa interposta pela contribuinte teve como base as razões exaradas no Parecer nº 22/94 assinado pelo Procurador Geral e pelo Secretário Executivo do FNDE (e-fls. 53/69). O documento apresenta análise minuciosa sobre a legislação pertinente ao tema e indica as verbas integrantes do salário de contribuição para efeito de cálculo do salário-educação, não se vislumbrando, portanto, a ausência de fundamentação e o cerceamento de defesa suscitados no Recurso Voluntário.

A interessada alega, ainda, que todas as rubricas apontadas pela fiscalização do INSS nas NFLDs que deram ensejo à NRD em exame foram objeto de defesa apresentada perante o órgão previdenciário. Aduz que somente os débitos devidamente inscritos ou confessados podem ser objeto de autuação para fins de recolhimento ao FNDE e que a questão de ordem levantada deve importar no sobrestamento da presente cobrança.

Do exame dos autos, verifica-se que a NRD nº 043/95 (e-fls. 07/08) foi emitida pelo FNDE em decorrência de Informação Fiscal expedida pelo INSS (e-fls. 04/05), na qual estão indicadas as NFLD (Debcads) que lhe deram origem.

Posteriormente à apresentação do Recurso Voluntário, a Procuradoria Geral do FNDE elaborou a Informação nº 273/95 concluindo pelo sobrestamento do feito até a decisão final do INSS quanto ao deslinde da defesa apresentada àquela autarquia (e-fls. 120/122).

Extrai-se, contudo, do Despacho emitido pela RFB em 19/10/2012 (e-fls. 271) que todas as NFLDs relacionadas com o presente processo já foram discutidas em duas instâncias administrativas e tiveram seus créditos integralmente mantidos e inscritos em dívida ativa.

Assim, tendo em vista que o resultado do presente julgamento depende diretamente do resultado das NFLDs de contribuições previdenciárias lavradas pelo INSS (e-fls. 04/07), conforme defende a própria recorrente, deve ser integralmente mantida a NRD em exame.

Quanto às alegações referentes à inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre as rubricas apontadas pela fiscalização do INSS, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll